

1885
Julho
7
Poisso

16-170

Processo relativo á venda
dos Direitos que o Instituto
de Nossa Senhora da
Graça do lugar de S. João
do Campo, Concelho de
Coimbra, tem sobre uma
casa situada no dito
lugar.

M.^{mo} Q.^{mo} J.^o - Consultando sobre o requeri-
mento de Bento José de Oliveira e Seraphim
Joanes Ferreira os quaes na qualidade de pro-
prietores perpetuos do Instituto de N. S. da
Graça do lugar que se deve crear na Parochia
de S. João do Campo (Concelho de Coimbra)
em observancia do testamento do Doutor For-
tunato de Oliveira Rocha, pedem autorisa-
ção para vender o Direito que o Instituto
tem a umas casas no sítio do Outeiro da
mesma parochia, destinadas expressamente
pelo testador para n'ellas se acomodarem
as repartições e escolas do referido Instituto,
mas com o onus de serem usufruidas pelo
segundo dos signatarios, tendo a honra de co-
municar a V. Ex.^a o seguinte: O D.^o Fortunato de
Oliveira Rocha falleceu em 26 de Maio de 1880,
deixando testamento devidamente approvedo. En-
tre varias disposições instituiu um estabeleci-
mento de beneficencia, instrucção e educação
populares, sob o titulo e invocação de Nossa
Senhora da Graça, na parochia de S. João do
Campo onde elle nasceu. Para aquelle fim
deixou á dita Parochia R\$ 18:600 + 000 reis em
inscripções de divida publica averbadas em
seu nome e divididas em cinco legados espe-

ciais, com fins distintos sem quebra da unidade do estabelecimento; das as galanias do testamento. Cada legado a subdividir em varias secções do modo seguinte: 1.º legado (nove decaesimias partes da quantia legada de 18.600^{rs}) para fundar e sustentar um monte-pio de soccorro mutuo (com tres secções): a) caixa de soccorros mutuos; b) caixa de pensões; c) caixa de aposentações. 2.º legado (seis decaesimias partes da dita quantia) para fundar de uma caixa de beneficencia popular com tres secções: a) soccorros de botica para os pobres da freguesia, que pela sua idade e estado velutinario não possam ser admittidos no monte-pio do legado anterior; b) esmollas de vestuario de seis pobres da freguesia, dois em cada um dos anniversarios de seus dois irmãos e do seu; c) missas e esmollas por sua alma e de seus paes e parentes, e mais uma esmolla uma vez em todos os annos pares, concedida alternadamente, a um rapaz ou rapariga, ao que parece, pois diz que quando tocar ao sexo masculino sera a quantia necessaria para aprender um officio; e quando tocar ao sexo feminino sera a quantia de 40\$000 reis para dotar e entreter com o juro annual de 5% quando se effectue o casamento. Os premiandos não devem ter mais de 18 annos, sendo escolhidos de entre os pobres da freguesia, com a approvação plena em instrução primaria, preferindo os melhor classificados ou em identicas circumstancias ter os á sorte. 3.º legado (oito decaesimias

partes da quantia legada), para uma caixa de escola, em quatro secções: a) utensilios escolares para alumnos da escola do estabelecimento; b) premios aos alumnos das escolas de S. João do Campo; c) gratificações á professora do estabelecimento, segundo a applicação dos alumnos e resultado dos exames; d) sustentação de uma bibliotheca popular em S. João do Campo, fazendo ella parte do estabelecimento. 4.º Legado (seis sesagessimas partes dos 18.600\$000 reis legados), para uma caixa de culto, com duas secções: a) despesas com as cerimoniaes sollemnes da 1.ª communhão dos alumnos da escola, e com a festa annual da Padroeira; b) despesas com vestuario a cada um dos seis pobres mais necessitados da freguesia, e lava-pés na Quinta-feira santa de todos os annos bisectos. 5.º Legado (trinta e uma sesagessimas partes da referida quantia) para uma caixa de ordenados, com cinco secções; a) creação e sustentação de uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino com o ordenado fixo de nove mil reis mensaes e as gratificações acima mencionadas; b) ordenado do escripturario do estabelecimento; c) ordenado de um facultativo com obrigação de residencia e de tratar os associados do estabelecimento, e os pobres da freguesia que não poderem ser socios; d) ordenado de um pharmaceutico que estabeleça e sustente botica em S. João do Campo; e) ordenado do fiel ou contínuo do estabelecimento. 2.ª Lei. com mais para o mesmo estabelecimento, e ser dividido proporcionalmente por todas as secções de cada um dos legados (sic): 1.º.

Simão

Das as obrigações e accões de bancos e compa-
nhias que possuía e de que especialmente só
disposesse; as dividas antigas que lhe devessem
no Concelho de Coimbra; os bens que possuía
e de que também não disposesse de outro
modo, no Concelho de Alentejo - Alentejo -
Velho e Baixada, para tudo ser vendido
empregando-se o producto em papéis de cre-
dito de cotacao official. 3.º Deixou
mais para' fundo da bibliotheca popu-
lar os seus livros ou o producto da ven-
da d'elles. 4.º - Finalmente, for-
mando uma secção especial da caixa da
escola, para subsidiar annualmente
um alumno pobre da frequentia na fre-
quencia de instrucção secundaria e su-
perior de 14:000 escudos nominaes em
fundos hespanhoes. Converteu saber: que os
bens de que não dispoz especialmente es-
tão em usufructo e avaliados em 5:076#600
reis; que as accões das Companhias (205#000)
reis, nada rendem; que a livraria, ainda
não vendida foi avaliada em 34#350#; e
que o testador dispoz em sua vida dos
fundos hespanhoes. Os capitães mília-
dos sobem a 1:632#805 reis. Determinou
mais o testador: que os cinco legados espe-
ciaes formassem o fundo permanente e
inalienavel do Instituto, fundo que se irá
annualmente aumentando com a capita-
lisação de 10% do rendimento annual
applicado a cada uma das secções respectivas
ou aquella que mais necessitar; e que os
seus testamentarios especiaes quanto a creação
do Instituto recebam annualmente (com

excepção do 3.^o nomeado) 5% dos fundos legados e capitalizados, enquanto sobreviverem os testamenteiros, que terminará pela organização do estabelecimento com estatutos approvados e não poderá exceder a oito annos. Finalmente acrescenta que o rendimento dos legados tanto em inscripções como no demais será applicado nos trinta primeiros mezes (hoje passados) que se seguirem ao seu fallecimento, ao pagamento da contribuição de registro que se dever e mais despesas, e no fim d'aquelle prazo será applicado ao pagamento de umas pensões que deira aos seus parentes até o 3.^o grau sem deducção da contribuição de registro sendo o testante capitalizado. Todas as seis mezes e empregada em inscripções ou papeis de credito com cotação official, ou em annuos a juro de 6%, com hypotheca e amortização annual, em quanto houver annualmente mais de duas pensões a pagar; e que depois se irá pondo em execução alguma das decções á vontade e escolha dos testamenteiros; mas n'uma sem que no fundo permanente da respectiva secção cada porçõesima parte corresponda a 5004000 reis nominaes em inscriptoes ou o rendimento equivalente em outros quaesquer fundos; fazendo-se os respectivos regulamentos e submettendo-os á approvação da autoridade se preciso for, enquanto não se organizarem os estatutos. Norma seu testamenteiro, quanto ao que diz respeito ao Instituto o D.^o José Pinto Ramos dos Santos que consta dos presentes documentos ter fallecido, mas não assigna o requerimento), Bento José Gomes de Oliveira


 e Seraphim Gomes Ferreira, percebendo os
 dois primeiros (ainda durante os annos ma-
 cados para o pagamento da contribuição
 de registo) os dois já indicados, evoluindo o
 terceiro ao qual além do usufructo de uma
 casa de que passo a fallar. Deixou outro legado,
 e a todos tres nomeou Provedores vitallícios
 do Instituto. Se me detive n'uma tão mi-
 nuciosa expozição da vontade do testador
 quanto ao Instituto foi para mostrar,
 a meu ver, com toda a evidencia, que elle
 nada testou com relação a alugel, compra
 ou edificação de casa destinada áquell'es-
 tabelecimento. Quanto a este determino
 seguinte: Deixo a Seraphim Gomes Ferrei-
 ra (um dos testamentarios e dos signata-
 rios do requerimento) o usufructo da casa
 no Duteiro de S. João do Campo, em que
 vivo com a obrigação de prestar uma
 das casas que lhe couber para escripto-
 rio do Instituto, e por sua morte ficará
 toda para o estabelecimento que criar, pa-
 ra n'elle se accommodarem as suas repar-
 ticoes e escolas. Do processo que tenho
 presente nada mais consta, senão que
 se procedeu a inventario dos bens, sepa-
 rando-se os destinados para a fundação
 do Instituto e descrevendo-se a citada ca-
 sa, avaliada sem attenção ao onus do usu-
 fructo em 1:600 4000 reis. N'estas cir-
 cunstancias e em 4 de julho de 1883 os dois
 ultimos provedores nomeados requereram
 authorisação para venderem em hasta pu-
 blica o direito que o Instituto tem á
 casa do Duteiro de S. João do Campo, com

vertendo-se o producto da venda em inscripções
com o destino de ser applicado á construcção
de uma casa propria para as respectivas re-
partições e escolas logo que seja escolhido e ad-
quirido o terreno feita a planta respectiva
e organizado o orçamento da despesa, tudo com
approvação da Autoridade districtal competente.
Sobre este requerimento informou favoravel-
mente o Governador Civil do districto de Coim-
bra em 3 de Agosto e 10 de Outubro de 1883. —
Com quanto me parece evidente á vista do que
se me exposto fora prejudicialissimo para o Ins-
tituto, e até illegal a authorisação que se pede
transcreverei os motivos allegados para a jus-
tificar, e aos quaes procurarei responder.

São os apresentados pelos requerentes; 1.^o — que o
Instituto só virá a receber a casa completa-
mente deteriorada pois que nem elle nem o
usufrutuuario (que assim o declara) farão
n'ella as obras necessarias durante o usufruto.
2.^o — que o Instituto tem de construir já uma
casa adequada ao seu fim, visto não haver em
S. João do Campo nenhuma em termos para
se alugar ou comprar — 3.^o — que o usufrutua-
rio e segundo as informações do Governador ci-
vil não tendo ainda 27 annos (em 1883)
o usufruto deverá provavelmente durar ain-
da por muito tempo. — 4.^o — que a casa
não está nas condições proprias para n'
ella se estabelecer o Instituto. 5.^o — que
quando vier a ser do Instituto terão de se
fazer grandes obras para a tornar capaz.
6.^o — que estando ainda em usufruto alguns
bens que só depois d'elle têm de reverter pa-
ra o Instituto, difficilmente se poderá

acudir á despesa de arrendamento de uma casa. Os estes motivos opporei o seguinte: 1º - que o usufrutuário parece ignorar as obrigações que lhe impõem os art.ºs 2223 e 2228 do Cod. civil; e que no caso (de certo não supposto pelo testador) de o mesmo usufrutuário não fazer á sua custa as obras indispensáveis (ainda extraordinárias) para que o prédio não fique completamente deteriorado no fim do usufruto; o Instituto nos termos do art.º 2229 do Código civil só poderia fazer muito mais facilmente do que comprar terreno e n' elle construir uma casa nova, pagando planas ~~de~~ ~~de~~; sendo aliás certo que a venda da actual, avaliada livre de usufruto em 1:600\$000 reis, pouco deveria produzir para aquelle fim attendendo-se á idade do usufrutuário e á sua declaração; enquanto que os reparos extraordinários e naturalmente posteriores (conserto de telhados ~~de~~) para a conservação do edificio pouco deveriam custar. 2º - que nada authorisa, exige ou aconselha, tal urgencia, pois nem essa construção se pode admitir, visto o testador ter indicado a casa existente para aquelle fim, onerando-a com um usufruto, que necessariamente devia durar longo, sabendo a idade do usufrutuário, e determinando a cedencia de uma sala para escriptoria unica desde ja necessaria. 3º - que se é muitíssimo provavel, mas não certo, que o usufrutuário viva ainda longos annos é porém evidente que nada justifica a pressa de

verder o direito á casa, e que se passe já á con-
strução de outra, sem absoluta necessidade,
e não havendo fundos para esse fim desti-
nados; o que tudo é inegavelmente con-
trário á vontade do testador, o qual at-
tendendo ao legado que deixava (que pouco
pode subir, provavelmente de 16:000\$000
reaes) ser modesto se o compararmos aos
fins do Instituto, constou segundo a re-
cipalmente das disposições contidas no para-
grapho segundo a f.º 12 do seu testamento,
com a diturnidade do tempo para elles
se tornarem equivocos. Não se compre-
hende a necessidade de um grande edificio pa-
ra n' elle se estabelecer o escriptorio do Insti-
tuto, uma aula para o sexo feminino e
uma bibliotheca popular, isto tudo para
os habitantes da freguesia rural de S. João
do Campo. 5.º — que como já disse não se
comprehende a necessidade das grandes des-
pesas allegadas, evidentemente contrarias á
vontade do testador, que muito bem devia
conhecer a casa legada, e sabia os fins para
que a destinava, isto é, como elle terri-
mantemente o declara a f.º 12 do testamen-
to, para depois da morte do usufructuario,
alli se estabelecerem as repartições e escolas
do Instituto, que se reduzem ao que acima
fica dito; sendo evidente, se se combinar esta
disposição com as que se precedem na mesma
pag.º, que as intenções do testador não eram
que funcionassem desde já as escolas e a biblio-
theca. 6.º — que se (como agora se diz) fôr
difficil ascender ás despesas com o arrendamen-
to de uma casa (que já se declarou não existir

capaz na freguesia), muito mais o deveria ser a que se fizesse com uma construção nova, vendendo-se o direito á actual. — Acrescentarei mais, que estando a parte da herança legada ao Instituto tão minuciosamente dividida, com exclusão de compra aluguel ou construção de casa para as suas repartições (excepção a sala indicada pelo testador e desde já indispensavel) e sendo evidente não dever chegar o producto da venda do direito á que para aquella fim foi destinada, ir-se hiam desviar capitales ou rendimentos com applicação já determinada, contra a expressa vontade do testador, e offensa de direitos de terceiros; pois que a vista do valor total do fundo permanente, hoje em existencia, os 10% do rendimento, annualmente capitalizados (disposição do ultimo paragrapho da pag. 11 do testamento) não seriam sufficientes, embora exclusivamente applicados a esta occasião. A vista de quanto deixo exposto é meu parecer que seria prejudicial ao projectado Instituto, e até illegal a authorisação pedida. O Instituto segundo consta dos documentos que tenho presentes acha-se instituido por não ainda constituido, por falta de estatutos approvados pelo governo de Sua Magestade, e parece-me conveniente que o governador civil do districto de Coimbra, exerça em conformidade do art.º 186 e seus paragraphos do Código Administrativo, a sua benéfica tutela para que, enquanto não forem

88
approvados aquelles estatutos e cumpram-
se a risca as disposições do testador, que nada
a meu ver, authorisa a serem desatendi-
das. Com as conclusões d'este parecer se
conformou unanimemente a conferencia
dos Jiscaes superiores da coroa e fazenda —
Deus guarde V. (a) Visconde de Santa-
Albino.

1885
Julho
17
Justica

N.º 526

Pretensão do Bacharel Joa-
quim d'Almeida Corrêa
Leal

O Bacharel Joaquim d'Almeida Corrêa Leal
tendo sido promovido a Juiz da Relação dos
Acores por decreto de 13 de Dezembro de 1883
não deixou passe d'este lugar e por esse mo-
tivo foi por Decreto de 8 de Janeiro pro-
prio passado collocado no quadro da abla
jistratura judicial sem exercicio mas sendo-
lhe abonado o vencimento de Juiz de Direito
de 1.ª instancia, o qual em seu requerimento
elle pede lhe seja pago desde a data da sua pro-
moção a 2.ª instancia. Ao Juiz requerente
collocado no quadro da Magistratura Judi-
cial sem exercicio em conformidade dos art.ºs 5.
e 6.º da Lei de 19 de Maio de 1864 foi-lhe
concedido pelo Decreto d'aquella collocação
o abono do vencimento respectivo, o que já ora
segundo a doutrina do citado art.º 5.º que foram
julgados justos os motivos que o impediram de
tomar posse do lugar de Juiz da Relação dos
Acores. Parece-me pois justo e legal que lhe
seja abonado como pede, o ordenado veni-
do desde a data da promoção; nos termos